



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÁ

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000247-68.2024.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÁ

REQUERENTE: Ministério Públco do Estado da Bahia

Advogado(s):

REQUERIDO: MARLENE SENA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação cautelar de afastamento de agente público por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Públco do Estado da Bahia em face de Marlene Sena Santos, detendo como causa de pedir imediata o afastamento cautelar da acionada do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirapitanga, com fundamento jurídico no art. 20, § 1º da Lei nº 8.429/1992, redação dada pela Lei nº 14.230/2021, nos termos da Inicial ID 433326254.

Compulsando os autos detidamente, infere-se que o Ministério Públco imputa, em tese, à Marlene Sena Santos atos de improbidade consubstanciados em condutas amoldadas aos tipos descritos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (prejuízo ao erário) da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), pelo que entende necessário o afastamento cautelar da acionada do cargo de vereadora do Município de Ibirapitanga e da função de gestão da Câmara Municipal ao cargo de Presidente.

Para tanto, acosta vasto acervo probatório, notadamente o inquérito civil nº 340.9.3175515/2023 (ID 433326255, 433326256, 433326257, 433456552, 433456553, 433456554, 433456555, 433456558, 433460359, 433460360, 433460361, 433460365, 433460366, 463460367 e 433460368) e inquérito civil nº 340.9.269157/2023 (ID 433460381, 433460382, 433460384, 433460407, 433460408, 433461910 e 433461912).

Preliminarmente, recordo que a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO - 07/03/2024 18:29:21
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030718292030400000420126613>
Número do documento: 24030718292030400000420126613

Num. 434404802 - Pág. 1

prática de novos ilícitos, correspondendo ao exato texto do art. 20, § 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

Pela simples leitura, percebe-se que a finalidade da norma em apreço é assegurar a instrução da ação de improbidade ou evitar a reiteração de ilícitos, em nítido caráter instrumental ao fim máximo da norma de regência, qual seja, a proteção do bem jurídico da probidade administrativa.

Detrai-se, ainda, que sob a ótica processual o afastamento cautelar corresponde a tutela provisória típica estabelecida expressamente na Lei nº 8.429/1992, com a nova redação da Lei nº 14.230/2021 pelo que, por arresto, deve ser sopesada num juízo de proporcionalidade, perpassando pela identificação dos pressupostos objetivos do perigo da demora processual (*periculum in mora*) e a probalidade do direito (*fumus boni iuris*).

Interfaceando as normas incidentes ao caso concreto para com os elementos de informação colacionados juntos à Inicial, depreende-se que as condutas noticiadas representam visceral ofensa a probidade administrativa, em clarividente inobservância do valor deste bem jurídico, inegociável num Estado Democrático de Direito.

Reavivo que, num juízo preliminar, restam delineados a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e lesão ao erário consubstanciados nos arts. 9º, inciso II e art. 10, incisos V e VIII, ambos da Lei de Improbidade Administrativa.

Os fundamentos fáticos se encontram amplamente evidenciados pelo Ministério Público, vez que a imputação possui lastro probatório robusto, que indica com segurança peculiar a este momento processual, de que a acionada Marlene Sena Santos, vereadora do Município de Ibirapitanga, atual ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, concorreu dolosamente para a fragmentação de objeto contratual, sobrepreço e superfaturamento, no bojo das Dispensas de Licitações nº 14/2021, 04/2022, 21/2023, 22/2023, 34/2023 e do Pregão Presencial nº 01/2023.

Tal conclusão se funda na apreciação dos elementos de prova em que compõem os inquéritos civis nº 340.9.3175515/2023 e nº 340.9.269157/2023, acostados aos registros ID 433326255, 433326256, 433326257, 433456552, 433456553, 433456554, 433456555, 433456558, 433460359, 433460360, 433460361, 433460365, 433460366, 463460367, 433460368, 433460381, 433460382, 433460384, 433460407, 433460408, 433461910 e 433461912.

Destaco que o erário público suportou o adimplemento de objetos contratuais materialmente não prestados, como os indicados nos contratos nº 24/2023 e 39/2023, detendo a acionada concorrido para com a contratação e, sendo a ordenadora da despesa.

De igual sorte, concorreu para o fracionamento de objeto licitatório das Dispensas nº 14/2021 e 04/2022, os quais em que pese, deterem objeto idêntico – contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de serralheira destinado a manutenção da Câmara Municipal.

Por fim, em conduta recente desprovida de juridicidade, concorreu para com a aquisição de veículo por pregão presencial que, por si só, já seria questionável sob a ótica da economicidade dada a ausência de excepcionalidade a afastar a regra do pregão eletrônico e, ao total arreio do interesse público ao adquirir de contratante que formulou proposta em data posterior à assinatura do contrato, extensionando sua conduta, ao promover aditivo contratual com itens já insertos de fábrica ao veículo automotor.

Destaco que as condutas narradas não se atrelam ao mero exercício da função ou desempenho das competências insitas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, em verdade, estar-se-á diante de deliberado intento voltado ao resultado ilícito que ofende a probidade administrativa, em que, mesmo num juízo preliminar, denota-se cristalina lesão ao erário.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO - 07/03/2024 18:29:21
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030718292030400000420126613>
Número do documento: 24030718292030400000420126613

Num. 434404802 - Pág. 2

Vê-se, portanto, que os elementos de provas indicam, ainda que num juízo preliminar, lastro suficiente a inferir risco iminente de reiteração ou cometimento de novos ilícitos, pelo que o afastamento cautelar da açãoada indica caminho normativo indispensável à proteção da ordem pública administrativa, com fundamento legal no art. 20, § 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalto que, de certo, nenhum juízo definitivo de responsabilidade está formado, tão somente reconhece-se a profundidade dos elementos informativos a autorizar, ainda que num momento embrionário de eventual ação civil pública de improbidade administrativa, não se confundido com antecipação de sanção ou tampouco ingerência da açãoada em eventual produção probatória, o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara que a açãoada preside no cargo da presidência do Poder Legislativo Municipal.

Ante ao exposto, **CONCEDO** a medida liminar para **AFASTAR CAUTELARMENTE** a açãoada Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirapitanga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo remuneratório e da manutenção do cargo eletivo de vereadora, restringindo-se à medida ao afastamento da gestão da Câmara Municipal, com fundamento legal no art. 20, § 1º da Lei de Improbidade Administrativa e, por arresto, determino a ocupação provisória da presidência da Câmara Municipal por seu substituto estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga e, na sua omissão, pelo regimento da Câmara Municipal.

Considerando a necessária proteção suficiente ao bem jurídico salvaguardado no pronunciamento judicial, determino, a **URGENTE** e **IMEDIATA**, a intimação pessoal da açãoada e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para inequívoca ciência e aderência ao escorreito cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em caso de descumprimento e/ou embaraço de qualquer natureza, nos termos da presente decisão, sem prejuízo de perfectibilizar os efeitos legais antevistos nas normas administrativas e penais correlatas.

Dê ciência ao Ministério Público para que dado o caráter excepcional e cautelaridade do afastamento, no prazo legal, promova as medidas judiciais que entender cabíveis, bem como atenha-se ao dever processual no requerimento da prorrogação, acaso necessária e considerada pertinente, viabilizando eventual prorrogação da cautela em decisão motivada deste Juízo, na inteligibilidade do art. 20, § 2º da Lei de Improbidade Administrativa.

Cumpridas as providências anteriores, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.

Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO - 07/03/2024 18:29:21
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030718292030400000420126613>
Número do documento: 24030718292030400000420126613

Num. 434404802 - Pág. 3